TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REPRESENTAÇÃO Nº 702-43.2014.6.11.0000 - Classe Rp
REPRESENTANTE: JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO(S): JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB: 5493 | RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB: 11.055 | VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB: 4862-A
REPRESENTADO: SITE ELETRÔNICO - www.rdnews.com.br
REPRESENTADO: SITE ELETRÔNICO - www.blogdoantero.com.br
REPRESENTADO: ADRIANA LUCIA VANDONI CURVO
RELATOR: ALBERTO PAMPADO NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS,

Cuida-se de Representação com pedido de direito de resposta, ofertada pelo Sr. José Geraldo Riva, em desfavor dos sites Blog do Antero e Rd News, assim como da candidata Adriana Lúcia Vandoni Curvo, em razão da realização de propaganda eleitoral supostamente irregular.

De acordo com a inicial, os sites Representados teriam veiculado matérias em que a candidata entrevista teria realizado declarações com conteúdo difamatório, contra o Representante.

Identificada a existência de pedido liminar, deixou a Secretaria Judiciária de proceder à notificação imediata, fazendo os autos conclusos com espeque no art. 8º, §4º, da Resolução nº 23.398, do Tribunal Superior Eleitoral.

Relatados. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da medida liminar são o fumus boni iuri e o periculum in mora. O primeiro se refere à demonstração preliminar e superficial da existência do direito material que dá suporte à pretensão, enquanto o segundo repousa na verificação de que o autor se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular venha a perecer.

No caso em apreço, o primeiro requisito, em cognição sumária, apresenta-se suficientemente evidenciado. Com efeito, enxerga-se, nas declarações realizadas, mensagens excessivamente ofensivas, aptas a configurar as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas de que cuida o art. 243, IX, do Código Eleitoral. No caso em apreço, de inúmeras passagens, depreende-se a idéia geral de que o Representante teria comprado o apoio de candidatos da base política adversária. No particular, veja-se, por exemplo, a seguinte afirmação: "Foram (apoiar Riva) porque viram ou pretendem ver a cor do dinheiro. E que se dane o povo." (fl. 23).

O periculum in mora, por seu turno, também se afigura presente, tendo em vista o

truísmo de que o dano emergente da exposição das ofensas é diretamente proporcional ao tempo em que admitida a sua veiculação.

Assim sendo, com esteio nos arts. 798, do Código de Processo Civil, 58, caput, da Lei das Eleições, 17, da Resolução 23.398, e 243, IX, do Código Eleitoral, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido o liminar formulado pelo Representante, para determinar aos sites RD News e Blog do Antero que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retirem as matérias assinaladas na peça inicial, sob pena de multa diária que, com amparo no art. 461, do Código de Processo Civil, ora fixo no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido relativo à proibição de veiculação de matéria a respeito do objeto do processo, hei por bem INDEFERI-LO, eis que proibida a realização de censura prévia sobre temas relativos ao debate eleitoral.

Outrossim, DETERMINO sejam os Representados notificados para que apresentem defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revelia (art. 58, §2º, Lei das Eleições).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUIABÁ/MT, 28 de Julho de 2014

(original assinado)
ALBERTO PAMPADO NETO
Relator

Certifico que a presente decisão foi publicada em Mural Eletrônico, sob nº 21/2014, no dia 28 de Julho de 2014 às 16:57h, com fundamento na Resolução TRE-MT nº 1468/2014.

Hash gerado: e3a1fc15984228c6839ee0a443965ae6